



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18239.008959/2008-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.035 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de agosto de 2018  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ROSALVO MARIANO DA SILVA NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que informe se a senhora Dirce Mariano da Silva utilizou da dedução de despesa médica com Soberj na DIRPF, exercício 2005. Vencidos os conselheiros Fábila Marcília Ferreira Campêlo e Thiago Duca Amoni (relator) que votaram contra a diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## RELATÓRIO

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.409,38, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 01 a 17 dos autos, conforme decisão da DRJ:

*O contribuinte concorda parcialmente com a glosa efetuada conforme petição de fls 23 e 24. Da leitura de tal documento verifica-se que a parcela impugnada refere-se aos valores R\$360,00 pago ao Dr. Sylvio Ludolf Neto e R\$4327,00 referente ao Plano de saúde SOBERJ/AMIL. Na peça defensiva o contribuinte menciona o Perguntas e Respostas para dar amparo ao seu pleito em considerar dedutível o gasto efetuado em Plano de Saúde, tendo sua esposa como beneficiária.*

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que por unanimidade, em 28/01/2011, no acórdão 13-33.275, às e-fls. 32 a 35, julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando as seguintes glosas:

*De acordo com a declaração de fl. 11 emitida em abril de 2004, relativa ao serviço prestado pelo médico Sylvio Ludolf Neto (R\$ 360,00) está suprida a especificação do paciente e, portanto, deve ser considerada como dedução de despesa médica válida.*

A decisão da DRJ consigna que o recorrente não apresentou impugnação quanto as deduções das seguintes despesas médicas:

*Cumprе observar que no presente caso o impugnante não contestou a dedução indevida de despesas médicas referente ao valor total de R\$ 438,00 (Dr. Sylvio Ludolf Neto - R\$ 360,00 e Dra. Edilene Candido - R\$ 78,00). Considera-se, então, parte da infração como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio.*

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, em sede preliminar, o contribuinte impugna as seguintes glosas, conforme razões apresentadas no Recurso, a glosa da despesa com o Plano de Saúde, no importe de R\$ 4.327,00.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/03/2011, e-fls. 39, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/04/2011, e-fls. 41, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

(...)

*II- restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*  
*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, insurge-se com a glosa da despesa médica com a Sociedade Beneficente dos Servidores das Entidades da Indústria do Estado do Rio de Janeiro a título de Plano de Saúde, no valor de R\$ 4.327,00, sem contudo, trazer qualquer prova nova ao processo, limitando-se a juntar os boletos de pagamento juntados quando da impugnação, o que não tem valia como meio comprobatório.

Neste caso, mantenho as razões da decisão de piso:

*Com relação ao valor de R\$ 4.327,00, declarado como tendo sido pago à Sociedade Beneficente dos Servidores das Entidades da Indústria do Estado do Rio de Janeiro a título de Plano de Saúde, o contribuinte não anexou documento que comprove o dispêndio com o referido plano e tampouco quais*

Processo nº 18239.008959/2008-21  
Resolução nº **2002-000.035**

**S2-C0T2**  
Fl. 106

---

*as pessoas seriam beneficiárias do plano de saúde. Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada.*

*Por não ter sido apresentado qualquer documento relativo ao desembolso, não há que ser analisado no presente caso se o contribuinte poderia ou não deduzir o valor em sua declaração, apesar de sua esposa não ter sido declarada como dependente.*

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

**Voto vencedor**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Redator

Inicialmente, peço vênias para adotar o bem elaborado relatório do relator Conselheiro Thiago Duca Amoni.

No mais, a decisão vencedora é bastante simples, pois o colegiado, graças a dúvida surgida no momento dos debates, especialmente se a dedução médica com a Soberj já teria sido utilizada pela esposa do contribuinte em sua DIRPF, o que impediria a autorização para a dedução de referida despesa com a manutenção da glosa, resolveu converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, para que informe se a Senhora Dirce Mariano da Silva utilizou da dedução de despesa médica com a Soberj na DIRPF exercício 2005.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e RESOLVO converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, para que informe se a Senhora Dirce Mariano da Silva utilizou da dedução de despesa médica com a Soberj na DIRPF exercício 2005.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil